



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Of. 847/1.º-CACDLG/2018	03-10-2018	2018/GAVPM/4396	2018/OFC/03725	18-10-2018

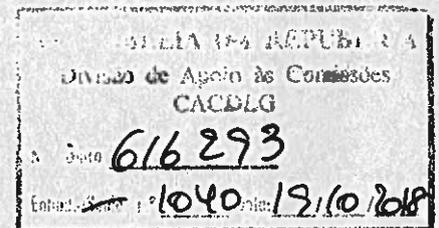
ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.º (PAN)**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

A Chefe de Gabinete  
Ana de Azeredo Coelho  
Juíza Desembargadora



**Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
24522ca8cf7a1e9a9718a90759fb938bd0c78b08  
Dados: 2018.10.19 08:21:39





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO: Parecer – Projecto de Lei n.º 999/XIII/4.<sup>a</sup> – Altera o Código Penal impedindo o confinamento de animais de companhia

2018/GAVPM/4396

10.10.2018

## **PARECER**

### **1. Objeto**

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, o Projecto de Lei n.º999/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN).

A iniciativa legislativa em apreciação versa sobre alteração ao Código Penal no que respeita ao crime de maus-tratos a animais.

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

\*

## **2. Alterações legislativas**

No projecto em apreço as alterações propostas respeitam ao Código Penal, sendo alterados os artigos 387.º, e 388.º:

### *“Artigo 387.º*

#### *Maus tratos a animais*

*1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos, ou restringir excessivamente a expressão do comportamento natural de um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.*

*2 – Se, dos factos previstos no número anterior, ocorrer a morte, privação ou perda de função de importante órgão ou membro, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.*

*3 – Se a conduta referida nos números 1 e 2 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.*

### *Artigo 388.º*

#### *Abandono de animais*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal cuja detenção não seja proibida, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou colectivas, é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.”*

\*

### **3. Apreciação**

Na apreciação deste diploma cumpre observar que o CSM emitiu parecer no processo legislativo que resultou na aprovação da Lei n.º 69/2014, de 31 de Agosto, que consiste na alteração mais próxima ao artigo legal em causa<sup>1</sup>.

O CSM emitiu ainda pareceres na mesma matéria no âmbito dos seguintes processos legislativos:

i) Projeto de Lei n.º 164/XIII/1.<sup>a</sup> (PS) – “Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais”; Projeto de Lei n.º 171/XIII/1.<sup>a</sup> (PAN) – “Alteração ao Código Civil, reconhecendo os animais como seres sensíveis”; Projeto de Lei n.º 173/XIII/1.<sup>a</sup> (PAN) – “Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais.”<sup>2</sup>;

ii) Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.<sup>a</sup> (PS) – “Procede à 37.<sup>a</sup> Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia”<sup>3</sup>;

---

1 Parecer elaborado pelo Juiz de Direito – Docente do CEJ, Dr. Francisco Mota Ribeiro, de 2 de Fevereiro de 2014, no âmbito das Propostas de Lei n.ºs 474/XII/2<sup>a</sup> e 475/XII/2<sup>o</sup>

2 Parecer do GAVPM de 26/04/2016, no âmbito do procedimento 2016/GAVPM/1741.

3 Parecer do GAVPM de 18/05/2016, no âmbito do procedimento 2016/GAVPM/2160.

iii) Projecto de Lei n.º 724/XIII/3.<sup>a</sup> (PAN) – Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos<sup>4</sup>

\*

A primeira alteração a notar é transversal a toda protecção penal dos animais. Na actual redacção essa protecção penal é restrita aos animais de companhia. Sendo que a noção de animais de companhia é desenvolvida no art. 389.º, do Código Penal:

*“1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.*

*2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espectáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.”*

Ora, na actual proposta o âmbito de aplicação é ampliado para todos os *animais vertebrados senciente*.

O conceito de animal vertebrado senciente está associado à capacidade de sentir, da existência de um sistema nervoso central. Sendo uma classificação que incluirá, por exemplo, todos os mamíferos.

Conforme o CSM alertará em anterior parecer a intervenção penal terá de ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, art.18.º, n.º2, da CRP, não sendo possível sacrificar o bem jurídico fundamental da liberdade se não em protecção de outro bem jurídico.

---

<sup>4</sup> Parecer do GAVPM de 07/05/2018, no âmbito do procedimento 2018/GAVPM/0187



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Neste campo a opção do legislador foi assim a de manter a ligação ao ser humano, numa perspectiva antropocêntrica, punindo as condutas que vitimassem os animais de companhia.

No presente projecto amplia-se o âmbito de aplicação para todos os animais vertebrados sencientes.

Sobre o âmbito de protecção o CSM pronunciou-se no parecer no âmbito do Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.<sup>a</sup> (PS) – *“Procede à 37.<sup>a</sup> Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia”* concordando em que estar ultrapassada a ambiguidade na identificação do bem jurídico protegido, concordando que *Presentemente, porém, parece-nos «podermos seguramente concluir pela existência de um núcleo duro incontroverso em torno do bem-jurídico assente no bem-estar animal. A punição dos maus-tratos praticados pelo proprietário do animal é bem demonstrativa de que o valor do bem-estar animal é tomado autonomamente, e não já funcionalizado à fruição e aos interesses do seu detentor. Não subsiste, pois, espaço de confusão com a dimensão tradicional, estritamente patrimonial, do crime de dano como único meio de punição de maus-tratos dirigidos a animais»* (Cfr. Pedro Delgado Alves, “Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa”, in ANIMAIS: Deveres e Direitos - Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014, Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coordenadoras), Maio 2015, p. 25.)

A solução não é, no entanto, inédita, conforme o CSM sendo neste campo importante considerar o §17 da Tierschutzgesetz.

Contudo, na disposição alemã da lei de protecção dos animais há uma especial ressalva da morte do vertebrado ocorrer *“sem razão atendível”*

Sendo essa aliás a solução actual no crime de maus tratos a animais de companhia ao prever que “*Quem, sem motivo legítimo*”.

Sem prejuízo, dir-se-á que a protecção penal, com a vertente punitiva da privação da liberdade, deve ser sempre equacionada como ultimo recurso. Neste âmbito será uma opção de política legislativa a opção por sanções criminais em detrimento da sanção contra-ordenacional.

\*

Uma segunda alteração será a inclusão dos maus tratos psicológicos no elemento objectivo da conduta.

Quanto a esta proposta já teve o CSM oportunidade de se pronunciar em termos que cumpre renovar nesta sede.

Por referência a outros tipos penais, designadamente o crime de maus tratos do art.152.º-A, do Código Penal, distingue-se maus tratos físicos ou psíquicos. Sendo que por maus tratos psíquicos se considera humilhações, provocações, molestações, ameaças mesmo que não configuradoras em si do crime de ameaça, etc. (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, comentário ao art.152.º, pág. 333).

A previsão genérica permitirá a inclusão de hipóteses que nunca passariam no crivo julgador da relevância da ofensa. Mas, mesmo nas situações mais gravosas de cometimento deste ilícito, existem sérias reservas quanto à validade da intervenção penal.

\*

Ainda quanto ao elemento objectivo é incluída a conduta de “*restringir excessivamente a expressão do comportamento natural de um animal vertebrado senciente*”.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A primeira observação quanto a este ponto será a indefinição da conduta. De facto, a redacção proposta refere-se em restrição excessiva da expressão do comportamento. Considerando a relação de estima, de trabalho ou de exploração dos animais poderá redundar numa norma penal em branco.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a anunciada intenção de punição do excessivo confinamento terá virtualidade punitiva. Entende-se, no entanto, que as condutas descritas se configuram como um mau trato, as quais já estariam incluídas no tipo base.

\*

Uma outra alteração nos elementos objectivos é proposta para o tipo agravado do n.º2, do art.387.º. Sendo agora incluída a previsão de “*doença particularmente dolorosa ou permanente*”.

A inclusão desta previsão é adequada e coerente com as demais condutas punidas no tipo legal.

\*

Por fim, e no que se refere ainda ao tipo do art.387.º, do Código Penal, é acrescentado o n.º3, com previsão específica de punição da conduta negligente.

Como o CSM já objectou em parecer a ultima ratio do direito penal, e a necessidade de assegurar a ponderação dos diferentes direitos em presença exige que se pondere “*a necessidade punitiva*”, em obediência ao disposto no art.18.º, n.º2, da CRP.

Não sendo de excluir a punição de condutas negligentes poderá ser a mesma reservada para o tipo agravado do n.º2.

\*

O projecto em apreço reformula ainda o tipo legal do abandono de animais de companhia (actual art.388.º), passando a designá-lo de abandono de animais (art.388.º).

Neste ponto é de sublinhar uma diferença substancial nas condutas punidas.

Na actual versão do tipo legal só será punido a conduta de abandono que *“pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos”*. Esta concretização do perigo afasta o tipo legal de um mero crime de actividade ou de perigo abstracto, sendo um tipo de perigo concreto.

O projecto em causa replica a conduta típica de alguns ilícitos contra-ordenacionais previstos em regulamentos municipais (veja-se o Regulamento de Animais do Município de Sintra que define, no art.11.º, al.h): *que foi removido, pelos respectivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, da Autarquia Local ou das Associações Zoófilas legalmente constituídas,*).

Com a proposta ora apresentada elimina-se qualquer exigência de efectiva concretização do perigo. Para cometimento do crime bastará a conduta que, sem assegurar a transmissão do animal, implique o abandono do mesmo, ainda que dessa conduta não decorra nenhum perigo concreto para o animal.

Ora, quanto a este ponto o CSM já emitiu parecer no sentido de que um crime de mera actividade, de perigo abstracto, não assegura uma devida



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ponderação dos bens jurídicos em presença, sendo duvidosa a necessidade de antecipação da sua protecção.

Neste particular, é de referir que o tipo legal de exposição ou abandono, vitimando seres humanos, previsto no art.138.º, do Código Penal, continua a exigir a concretização do perigo “*Quem colocar em perigo a vida de outra pessoa:*

a)...

b) *Abandonando-a sem defesa, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir;*”

Sem prejuízo da sua protecção contra-ordenacional a intervenção penal nestes termos causa as referidas dúvidas.

\*

#### **4. Conclusões**

A alteração ora proposta é uma opção de política criminal, sendo apenas de sublinhar os seguintes pontos:

i) A extensão da punição para todos os animais vertebrados sencientes, e a punição do mau trato psicológico devem ser ponderadas face ao princípio da última ratio do direito penal, sendo que o direito sancionatório tem um ramo específico de mera ordenação social onde estas poderão ser enquadradas;

ii) O tipo legal de abandono como crime de perigo abstracto afigura-se excessivo face a outras opção do Código Penal, como seja o crime de exposição ou abandono do art.138.º, do Código Penal.

\*\*\*

Lisboa, 10 de Outubro de 2018

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM